

Fls.

Processo: 0000838-97.2020.8.19.0078

Processo Eletrônico

Classe/Assunto: Ação Civil Pública - Hospitais e Outras Unidades de Saúde

Autor: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Réu: MUNICÍPIO DE ARMAÇÃO DOS BÚZIOS
Defensor Público: DEFENSOR PÚBLICO

Nesta data, faço os autos conclusos ao MM. Dr. Juiz
Raphael Baddini de Queiroz Campos

Em 31/05/2020

Decisão

RELATÓRIO E FUNDAMENTAÇÃO DA DECISÃO:

Antes de adentrar ao núcleo da questão de fato tratada pelas partes (a pandemia da "COVID-19" e as ações municipais de efetivo combate), necessário superar o alegado obstáculo ritualístico apresentado pela parte ré (Poder Executivo Municipal): a suspensão de prazos processuais e o conteúdo do art. 9º da Lei 13.105/2015.

Segundo o princípio do devido processo legal substancial ("substantive due process"), "um processo devido não é apenas aquele em que se observam exigências formais: devido é o processo que gera decisões jurídicas substancialmente devidas" (DIDIER Jr., Fredie. Curso de Direito Processual Civil. 19 ed. Salvador: Jus Podivm, 2017. p. 78).

Avançando, temos que ouvir o que da Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB/88) ecoa: "art. 5º, XXXV - a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito".

Dito isso, não há que se falar em violação aos atos administrativos de suspensão de prazos processuais decorrentes da situação de pandemia da "COVID-19", quando, em prol do devido processo legal substancial e da inafastabilidade da prestação jurisdicional, se permite a fluidez de prazos atinentes à obrigações de fazer pelos sujeitos processuais, não no que tange à contestações, agravos, apelações, mas no campo das obrigações de fazer, especificamente as de apresentar um plano de atuação governamental ligado ao combate da própria pandemia.

TERATOLÓGICO, UM VERDEIRO DISPARATE, SERIA NÃO FIXAR PRAZOS URGENTES E DE INÍCIO INSTANTÂNEO QUANDO O QUE SE BUSCA É A ATUAÇÃO CÉLERE DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL NO COMBATE À MAIOR TRAGÉDIA SANITÁRIA E DE SAÚDE QUE AFETA A POPULAÇÃO.

Nesse sentido, recentíssimas decisões deste Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro (TJ/RJ).

"0032672-61.2020.8.19.0000- AGRAVO DE INSTRUMENTO - Des(a). PATRÍCIA RIBEIRO SERRA VIEIRA - Julgamento: 27/05/2020 - DÉCIMA CÂMARA CÍVEL - AGRAVO DE INSTRUMENTO interposto contra decisão que, nos autos de ação civil pública ajuizada pela Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro, deferiu o pedido de concessão de tutela provisória de urgência, para determinar que o Município de Duque de Caxias se abstenha de expedir qualquer ato administrativo, inclusive normativo, que contrarie as medidas de enfrentamento da propagação decorrente do novo coronavírus (COVID-19) previstas nas recomendações da Organização Mundial de Saúde, na legislação nacional e no Decreto Estadual nº 47.006/2020, sem apresentação de laudo técnico favorável ao abrandamento daquelas concernentes ao distanciamento e isolamento social, suspendendo, ainda, os efeitos do Decreto Municipal nº 7.587/2020, que promovia a flexibilização das medidas restritivas ao comércio e à prestação de serviços, até a apresentação de laudo técnico, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, tudo sob pena de multa cominatória diária, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Insurgência do Município, em síntese, sob alegação de ofensa aos princípios do contraditório, da cooperação e da separação de poderes. Agravante que se manifestou nos autos, noticiando, inclusive, prorrogação de decreto que restringia comércio e prestação de serviços àqueles essenciais, omitindo, posteriormente, a edição do decreto suspenso pela decisão agravada, que revogava a referida prorrogação. Necessidade de ponderação de valores jurídicos, devendo prevalecer a preservação da saúde pública, da vida e/ou integridade física dos cidadãos. Decisão agravada que não merece reforma, aplicando-se, à espécie, o enunciado nº 59 da súmula de jurisprudência desta Corte Estadual. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

(...) 8. No que diz respeito à alegada desconsideração do dever de cooperação, a ensejar ofensa ao princípio do contraditório, em se tratando de ação judicial que visa à tutela da saúde pública, impõe-se a ponderação de valores jurídicos, na certeza de que deve prevalecer a defesa da saúde pública, e a preservação da vida e/ou integridade física dos cidadãos".

"0026045-41.2020.8.19.0000- AGRAVO DE INSTRUMENTO - Des(a). LUIZ FELIPE MIRANDA DE MEDEIROS FRANCISCO - Julgamento: 06/05/2020 - NONA CÂMARA CÍVEL - AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA EM QUE SE PLEITEIA ASSEGURAR O DIREITO HUMANO E FUNDAMENTAL À SAÚDE E À VIDA DOS CIDADÃOS MAIS VULNERÁVEIS DO MUNICÍPIO DE BELFORD ROXO, POR INTERMÉDIO DE DECISÃO JUDICIAL, QUE GARANTA A ELABORAÇÃO E IMPLEMENTAÇÃO IMEDIATA DO PLANO MUNICIPAL DE CONTINGÊNCIA PARA INFECÇÃO HUMANA PELO NOVO CORONAVÍRUS- COVID-19, EM CUMPRIMENTO À POLÍTICA PÚBLICA POSTA NACIONALMENTE PARA O COMBATE COORDENADO E EFETIVO À PANDEMIA MUNDIAL, QUE ORA NOS ASSOLA. DESPACHO AGRAVADO QUE DETERMINA A ABERTURA DO CONTRADITÓRIO. NECESSIDADE DE UM PLANO MUNICIPAL DE CONTINGÊNCIA CONTRA OCORONAVÍRUS. DEFERIMENTO DA ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA RECURSAL.

(...) Assim, assiste razão à Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro, quando destaca, em seu pedido de reconsideração, que a intimação da parte agravada para apresentar contrarrazões atrasará em muito a apreciação da tutela jurisdicional pleiteada, ainda mais se levarmos em consideração a prerrogativa da Fazenda Pública de manifestar-se com prazo em dobro. Por outro lado e por fim, considerando que as autoridades sanitárias noticiam diariamente que estamos nos aproximando do pico da doença, mostra-se imperiosa a concessão da antecipação dos efeitos da tutela recursal pleiteada (...)"

Vencido o tema acima, mesmo porque o Poder Executivo Municipal é useiro e vezeiro em se manifestar neste feito, e afastada a violação processual alegada, adentra-se ao que há de real nesta demanda.

No dia 15/04/2020, o Pleno do Supremo Tribunal Federal (STF) referendou a liminar concedida no dia anterior (observe-se a necessária celeridade aplicada ao tema até pela maior

Corte do país) no sentido de que a competência para legislar e atuar no combate à pandemia da "COVID-19", bem como, em todas as questões de saúde, é concorrente, ou seja, cabe igualmente à União, Estados e Municípios, respeitada sua área de atuação. O site do STF assim resumiu a decisão, em notícia disponível em <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=441447>:

"O Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF), por unanimidade, confirmou o entendimento de que as medidas adotadas pelo Governo Federal na Medida Provisória (MP) 926/2020 para o enfrentamento do novo coronavírus não afastam a competência concorrente nem a tomada de providências normativas e administrativas pelos estados, pelo Distrito Federal e pelos municípios. A decisão foi tomada nesta quarta-feira (15), em sessão realizada por videoconferência, no referendo da medida cautelar deferida em março pelo ministro Marco Aurélio na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 6341".

Portanto, como se vê acima, não só a competência legislativa, mas a "tomada de providências normativas e administrativas" é concorrente, ou seja, cabe à União, aos Estados e aos Municípios. Ao mesmo tempo. Sem imposição de vontades escalonadas dos entes maiores sobre os menores, somente cooperação.

É fato notório e amplamente divulgado pela mídia convencional que diversas ações, como a medida provisória editada pelo Poder Executivo Federal, em análise na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) mencionada acima (que definia um rol de serviços essenciais para fins de retomada das atividades), não podem ser impostas aos Estados Federados e aos Municípios.

FIXADA A PREMISSA ACIMA (aquela no sentido de que os municípios, como o de Armação dos Búzios, não só podem, mas devem agir no combate à "COVID-19" com base nas suas características locais, mesmo com posições diversas daquelas indicadas pelo Estado do Rio de Janeiro, contanto que mais próximas e justificadamente voltadas a lidar com o que efetivamente está acontecendo na cidade), SE DESVELA À ANÁLISE NESTA AÇÃO CIVIL PÚBLICA UM PROBLEMA: a relevância e o alinhamento com as melhores práticas de saúde e sanitárias das providências atuais que estão sendo tomadas pelo Prefeito Municipal e seus Secretários para lidar com a questão do "novo coronavírus".

Ao sentir da parte autora (a Defensoria Pública) (f 2.287) e do Ministério Público de Tutela Coletiva - mesmo depois dos esclarecimentos da parte ré (por seu Poder Executivo) (vide f. 640 a 681 e f. 2.232) - as "providências normativas e administrativas" em vigor não estariam acompanhando as recomendações feitas anteriormente, tanto pela DP (f. 124/130) quanto pelo MP (f. 634 - expedidas no processo administrativo MPRJ 2020.00191924), ou mesmo as tendências e indicações de prevenção e combate mais eficientes da União, do Estado do RJ, de outros municípios ou recomendadas pelas produções técnico-científicas dos entes de maior destaque no país e no mundo.

E não porque a "urbe" é hierarquicamente vinculada aos demais federados, ou às instituições de produção científica, mas porque não deveria se afastar, ao menos, da apresentação de um planejamento que se valha dos acertos de outros, do apoio técnico das normativas do Sistema Único de Saúde (SUS), da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA), da "World Health Organization (WHO)" (Organização Mundial de Saúde - OMS), da Fundação Oswaldo Cruz (FIOCRUZ), tudo com o simples objetivo de não replicar os erros já identificados em outras localidades e ter mais subsídios para suas escolhas de proteção da população buziana e dos que pela cidade tem que circular.

Destaca a Defensoria Pública que, mesmo após a recomendação do Ministério da Saúde, por meio do Boletim Epidemiológico 11, de 17/04/2020, indicando estado de emergência e a necessidade de disponibilização de leitos suficientes para atender a pandemia, não foi atendida

a providência de "de expansão do quantitativo de leitos de enfermagem e de terapia intensiva de referência para COVID-19 (denominados leitos clínicos SRAG e leitos de terapia intensiva UTI/SRAG)" (f. 2.287) e não foi, em nenhum momento, indicada tal programação de expansão no "Plano de Contingência", apenas poucas adaptações, transformando leitos em prejuízo de outras especialidade igualmente graves.

Prossegue a parte autora apontando que a falta de celeridade na notificação dos casos suspeitos, além de ferir a decisão prolatada pela 17ª Câmara desse Tribunal na decisão lançada em sede de agravo de instrumento, ignora as recomendações da NOTA TÉCNICA - SVS/SES-RJ Nº 08/2020, da lavra da Secretaria do Estado de Saúde (f. 2.295 a 2.301), alertando a Defensoria Pública que:

"Compulsando os autos, observa-se que a parte ré não comprovou qualquer indicação sobre aquisição de swabs e Kits para coleta de amostras a serem enviadas para testagem, bem como se foi realizada parceria com laboratórios para ampliar a realização de testes em tempo hábil para a notificação célere. Outrossim, não trouxe as medidas adotadas no sentido de realizar busca ativa e o monitoramento dos casos de coronavírus na população cadastrada e no território do réu pelas equipes de atenção primária, conforme requerido à fl. 30 dos presentes autos, deferido pelo Exmo. Des. Elton Leme. A parte autora, desde meados de março do corrente ano tem cobrado do Município de Armação de Búzios o investimento na atenção primária, para incrementar a busca ativa, forma mais eficaz de combater o rápido contágio da COVID-19 (recomendação às fls. 128-129)"(f. 2.288).

Por fim, ainda na análise dos relatórios e "Planos" apresentados pela parte ré até o momento, a parte autora (Defensoria Pública) traz à tona:

(1) a afirmação, do próprio réu, de que não criou Centros de Triagem, descumprindo a Nota Técnica 21 de 2020 da Secretaria do Estado de Saúde (SES);

(2) o fato de que não foi corretamente atualizado o "Plano de Contingência" após o apontamento de suas inconsistências, destacando a resposta de f. 2.237, na qual o réu afirma que os leitos já existentes antes da pandemia tem o condão de resguardar os interesses dos municípios, alegando que, por seu contingente populacional, não está enquadrado na exigência de habilitar leitos de UTI, havendo pacto estadual que centraliza tal demanda em município diverso (Araruama).

E para a tentativa de solução da questão deficiente do Poder Executivo no combate à "COVID-19", traz a Defensoria Pública, importante afirmação no sentido da técnica das "structural injunctions", inclusive citando renomada doutrina:

"a omissão do Poder Público, seja ela em qualquer esfera, afrontando normas constitucionais, pode e deve ser corrigida pelo Poder Judiciário, quando provocado pelos interessados ou por órgãos de defesa de interesses coletivos. No presente caso, dessa forma, não se busca analisar aspectos de discricionariedade, mas sim fazer cumprir aquilo que é assegurado pela Carta Magna" (trecho da petição autoral de f. 2.289).

"A questão é ainda mais grave no campo da tutela coletiva. Nesse tipo de processo, pela peculiar interferência por ele gerada no âmbito econômico, político, social ou cultural, os problemas acima vistos são amplificados. Basta pensar no quão complexo é decidir uma ação coletiva que pretende o fornecimento de medicação a todo um grupo de pacientes, a construção de escolas ou de hospitais, ou a eliminação de certo cartel. Por isso, e sendo hoje corrente a atividade judicial voltada ao tratamento dessas questões complexas, é necessário que se ofereça ao magistrado novos padrões de atuação e, sobretudo, maior flexibilidade na adequação de sua decisão àquilo que exija a situação concreta (...) Em razão disso, essas decisões podem (e, muitas vezes,

devem) ir além da simples especificação do resultado a ser obtido, esclarecendo os meios para tanto. A sentença judicial, ao fixar a consequência esperada, pode impor um plano de ação, ou mesmo delegar a criação desse plano a outro ente, de forma a atingir, de maneira mais pronta e com o menor sacrifício aos interesses envolvidos, o resultado almejado" (Sérgio Cruz Arenhart, em seu artigo DECISÕES ESTRUTURAIS NO PROCESSO CIVIL BRASILEIRO) (f. 2.291)

Seguindo o tom iniciado na petição de f. 03/35, agora sob a égide da visão do pedido de forma estruturar a solução do problema diante das omissões identificadas nas tentativas de explicação da parte ré, pouco suficientes para que se alcance a efetiva proteção do bem tutelado, CUJO FATOR TEMPORAL É ESSENCIAL, lança os seguintes pedidos de tutela de urgência com apoio nos art. 12 e 21 da Lei 7.347/85 c/c art. 84, §3º, Lei 8.078/1990 e art. 297, 300 e 356 do CPC, sob pena de multa em desfavor do Prefeito e do Secretário municipal de Saúde convertida a o Fundo previsto no 13 da Lei 7.347/85:

"(1) O Município Réu, no prazo máximo de 24 horas, elabore e forneça à Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro e à Secretaria de Estado de Saúde, o Plano Municipal de Contingência ao Novo Coronavírus, contemplando as ações mínimas indicadas no Protocolo de Manejo Clínico do Coronavírus do Ministério da Saúde (ano 2020), nos Planos de Contingência Nacional e Estadual e na Recomendação expedida anteriormente pela Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro com base nos referidos documentos, sobretudo: (I) A organização de sua rede assistencial, com a indicação das unidades de saúde que os usuários devem procurar de acordo com as manifestações do agravo, as regras de manejo clínico dos pacientes com síndrome gripal, suspeitos, prováveis e confirmados, em estado leves e grave, as medidas de prevenção adotadas nestas unidades para um correto e seguro acolhimento, triagem clínica e atendimento destes pacientes, e os leitos hospitalares, de urgência e emergência em unidades pré-hospitalares e de estabilização em unidades primárias de saúde destinados ao tratamento dos pacientes com COVID-19; (II) As medidas adotadas para a ampliação de leitos e áreas hospitalares assim como a contratação emergencial de leitos de enfermaria e de terapia intensiva para evitar a ocorrência de casos graves e óbitos; (III) As medidas adotadas para reforçar a provisão de todos os insumos (máscaras cirúrgicas, máscaras N95, sabonete líquido ou preparação alcoólica, lenços de papel, avental impermeável, óculos de proteção e luvas de procedimento) do veículo de transporte e unidades de saúde, conforme recomendações da Anvisa (link: <http://portal.anvisa.gov.br/documents/33852/271858/Nota+T%C3%A9cnica+n+04-2020+GVIMS-GGTES-ANVISA/ab598660-3de4-4f14-8e6f-b9341c196b28>), garantindo provisionamento de Equipamento de proteção individual, evitando assim a desassistência; (IV) As equipes de atenção primária que farão a busca ativa e o monitoramento dos casos de coronavírus na população cadastrada e no território; (V) As medidas adotadas para a correta (em 24 horas) e célere notificação dos casos suspeitos à vigilância epidemiológica; (VI) A indicação dos meios de transporte e do fluxo de regulação do acesso em caso de necessidade de transferência do paciente para hospitais de referência dentro ou fora do Município; (VII) As medidas adotadas nas unidades de saúde, inclusive de atenção primária, para o correto manejo dos casos com critérios de gravidade e garantia das seguintes intervenções: (a) Obtenção de acesso venoso periférico de calibre adequado (mínimo 20G em adultos e 22G em crianças); (b) Hidratação venosa com soro fisiológico ou solução de Ringer lactato (cautela em pacientes com disfunção miocárdica ou renal); (c) Oxigenoterapia com O2 sob máscara de macro nebulização ou cateter nasal se dispneia ou saturação periférica de O2 < 95%, se oxímetro disponível; (d) Tratamento sintomático para febre e dor com medicação parenteral (dipirona 1 g IV diluído em 20 ml de AD ou SF). Evitar anti-inflamatórios não esteroides (diclofenaco, cetoprofeno); (e) Ventilação com bolsa e máscara/intubação orotraqueal e assistência ventilatória manual com bolsa + reservatório e O2 suplementar em caso de Insuficiência Respiratória Aguda franca e existência de profissional habilitado; (f) Notificar a SRAG. Para a solicitação da remoção, é essencial a descrição detalhada do caso, indicando a presença de SRAG ou outra condição que tenha definido a necessidade de encaminhamento e o estado clínico do paciente".

Na mesma toada, enfatiza o Ministério Público de Tutela Coletiva (f. 2.255/2.261) que já havia instaurado procedimento administrativo a fim de acompanhar as ações realizadas pelo Município com o objetivo de obter resposta eficiente ao combate do coronavírus (MPRJ nº 2020.00191924).

No âmbito deste, recomendou a adoção de medidas preventivas a preparar os equipamentos de saúde locais, adquirir EPI para profissionais de saúde; contratação de mais profissionais de saúde, diante do aumento da demanda; aquisição de kits para exame; disponibilização de número adequado de leitos de UI/ UTI/ UPG com aparelhos respiradores, dentre outras medidas.

Em apoio à fiscalização das recomendações acima, o Conselho Regional de Enfermagem do RJ (COREN/RJ) "concluiu que o Município disponibilizou todos os seus leitos para atendimento a pacientes COVID-19 e, diante disso, poderá ocorrer a saturação de leitos clínicos, podendo o Município ter problemas para internar pacientes com outras patologias (f. 2.259).

Na terceira fase do procedimento ministerial foi verificado, em acréscimo, que "não houve, contudo, até a presente data o aditamento o Plano de Contingência com as adaptações determinadas pelo acórdão de fls. 312/ 327, conforme decisão da Câmara Cível do TJ/RJ. Não houve, ainda, a juntada de cópias dos processos administrativos e os respectivos contratos das DISPENSAS DE LICITAÇÃO publicadas no diário oficial que estão relacionadas à implementação do plano de contingência municipal.

Diante do exposto, manifestou-se o Ministério Público pela majoração da multa aplicada e pelo deferimento do pedido formulado pela parte Autora na f. 560 (" expedição de cópias dos autos e remessa ao MP para apuração de atos de improbidade e crimes de responsabilidade, uma vez que o réu não utilizaria a verba federal obtida através dos repasses mencionados nesta petição, pois sequer teria elaborado seu plano de contingência de forma adequada ou estaria utilizando a verba federal em desacordo com a legislação pertinente; de expedição de ofício ao Ministério da Saúde, uma vez que nos termos da LC 141, se o réu não utiliza as verbas oriundas dos repasses federais ou o faz em desacordo com a lei, as transferências efetuadas pela União para o Município deverão ser suspensas; de (f) a extração de cópias dos autos aos Tribunais de Conta do Estado e da União para tomarem as medidas que entenderem cabíveis, diante da falta de planejamento do Município na utilização dos repasses efetuados pelos entes públicos").

Conjugando as manifestações da Defensoria Pública (autora) do ministério Público de Tutela Coletiva e as notícias recentemente veiculadas na imprensa local, não somente liberar o acesso às mais extensas praias (Decreto Municipal nº 1.415/2020, de 20 de maio de 2020), não somente alterar a lista de serviços essenciais (Decreto Municipal nº 1.395/2020, de 22/04/2020), não somente determinar toque de recolher, não somente distribuir cestas básicas, não somente vacinar idosos em casa configura adequada gestão da pandemia em nível local. Como apontado pela parte autora (Defensoria Pública), é preciso organização e método antes de relativização do isolamento social.

Tais práticas, desvinculadas de um Plano Municipal de Contingência para o "novo coronavírus", na forma mencionada pela parte autora (Defensoria Pública) (f. 2.292 a 2.294) e endossada Ministério Público de Tutela Coletiva (f. 2.260), são apenas movimentos aleatórios numa dinâmica errática de falhas e acertos sem avaliação de efetivo progresso ou promoção concreta do bem-estar da população.

Seja pela não apresentação de Plano Municipal de Contingência a contento e no tempo determinado pela decisão do Tribunal (autos nº 0021389-41.2020.8.19.0000 - agravo de instrumento), seja pela falta de implementação efetiva e em grande escala de medidas hábeis a conter o avanço da doença e mapear seu avanço ou pela implantação de uma barreira sanitária

ineficiente e falta de testagem e equipamentos de proteção para os servidores de saúde, policiais, guardas municipais e servidores civis que ainda prestam seus serviços fora do sistema de "isolamento social", certo é que as políticas públicas atuais não atendem adequadamente à proteção ao direito fundamental à saúde e ao meio ambiente equilibrado, inclusive aquele que envolve o trabalho da iniciativa privada identificada como prestadora de serviços "essenciais" nos diversos Decretos Municipais, eis que é dever do Poder Público, nos termos da CRFB/88, concretizar ações não só voltadas ao trabalho de seus servidores, mas o trabalho em geral quanto ao aspecto de saúde:

"CRFB/88 - Art. 200. Ao sistema único de saúde compete, além de outras atribuições, nos termos da lei: (...)VIII - colaborar na proteção do meio ambiente, nele compreendido o do trabalho".

Destaque-se que a determinação feita por este magistrado na f. 200, item "4", no que concerne à apresentação de relatório semanal de medidas de combate, vem demonstrando pouca ou nenhuma diferença do reflexo e adaptação do "Plano Municipal de Contingência" no amparo à higiene física e à vida da população, se comparada com a estrutura de saúde anteriormente disponibilizada em Armação dos Búzios.

Apoia-se o Poder Executivo, como bem ressaltado pelo MP nas f. 634, no fato de que um pequeno incremento na quantidade de leitos com respiradores - doze, no total, comprovados até agora, e que foram fruto de remanejamento e NÃO DE EFETIVA CRIAÇÃO DE NOVOS LEITOS - , realização da triagem em todas as unidades de saúde indistintamente e sem espaços segregados (ainda que dentro daquelas Unidades Básicas de Saúde - UBS), não implantação de centros de triagem e não utilização de testagens em larga escala são suficientes ao combate à pandemia da "COVID-19" diante dos dados de evolução da doença na cidade.

Todavia, não há certeza sobre essa evolução da doença, eis que quase não são realizados testes de contaminação em Armação dos Búzios, como se verá mais adiante nesta decisão. Não há base minimamente sólida para o planejamento. Isso é fato, extraído do "Plano" de f. 2.145 a 2.204.

Está-se, pois, diante de omissão ESPECÍFICA, haja vista que, mesmo antes desta ação civil pública, diversas recomendações da Defensoria Pública (vide f. 124 a 130) e do Ministério Público de Tutela Coletiva (vide f. 634) foram encaminhadas ao Poder Executivo Municipal, sendo pouco ou em nada observadas.

Por isso, se mostra legítima, também de acordo com reiteradas decisões do STF, a pretendida intervenção do Poder Judiciário para equilíbrio da equação, imiscuindo-se na concretização de políticas públicas (função típica do Executivo). Nesse giro:

"EMENTA DIREITO ADMINISTRATIVO. DIREITO À SAÚDE. POLÍTICAS PÚBLICAS. PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES. RECURSO EXTRAORDINÁRIO INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DO CPC/1973. ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 2º, 37, 84, 167, 169, 196 E 198, I, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. CONSONÂNCIA DA DECISÃO RECORRIDA COM A JURISPRUDÊNCIA CRISTALIZADA NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. REELABORAÇÃO DA MOLDURA FÁTICA. PROCEDIMENTO VEDADO NA INSTÂNCIA EXTRAORDINÁRIA. AGRAVO MANEJADO SOB A VIGÊNCIA DO CPC/2015. 1. O entendimento assinalado na decisão agravada não diverge da jurisprudência firmada no Supremo Tribunal Federal, no sentido de que é lícito ao Poder Judiciário, em face do princípio da supremacia da Constituição, em situações excepcionais, determinar que a Administração Pública adote medidas assecuratórias de direitos constitucionalmente reconhecidos como essenciais, sem que isso configure violação do princípio da separação dos Poderes. (...)3. Agravo interno conhecido e não provido. (ARE 1208230 AgR, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 18/10/2019, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-236 DIVULG 29-10-2019 PUBLIC 30-10-2019)".

Necessário, também, mencionar que para a solução de casos com base em direitos fundamentais de sobrevivência, como aquele tratado no precedente do STF, acima, e o que ora se vê nestes autos (vida e saúde), o Poder Judiciário deve se valer do que a doutrina chama de "structural junction" (decisão estrutural):

"A decisão estrutural ("structural junction") é, pois, aquela que busca implantar uma reforma estrutural ("structural reform") em um ente, organização ou instituição, com o objetivo de concretizar um direito fundamental, realizar uma determinada política pública ou resolver litígios complexos" (...) Para Edilson Vitorelli, "à medida que os processos de reforma estrutural avançaram, percebeu-se que a emissão de ordens ao administrador, estabelecendo objetivos genéricos, não era suficiente para alcançar os resultados desejados. Ou o juiz se envolvia no cotidiano da instituição, cuidando das minúcias de seu funcionamento, ou teria que se conformar com a ineficácia de sua decisão" (...) "Como exemplos, podemos citar a decisão que, (...) visando assegurar o direito à saúde e considerando o crescimento do número de casos de microcefalia numa determinada região e da sua possível relação com o "zika" vírus, estabelece impositivamente um plano de combate ao mosquito "aedes aegypti", prescrevendo uma série de condutas para autoridades municipais". (Zaneti Jr., Hermes et al. Curso de direito processual civil. v. 4. 11. ed. Salvador: JusPodivm, 2017. p. 408 a 411)

E na construção da decisão estrutural, imperiosa a mitigação do princípio da congruência (sob a égide do qual estaria a decisão judicial limitada pela moldura do pedido), que ontem era exclusivamente tratada na jurisprudência e na doutrina e hoje está positivada na norma do art. 322, §2º, Lei 13.105/2015 ("A interpretação do pedido considerará o conjunto da postulação e observará o princípio da boa-fé").

Portanto, ainda que o proponente desta ação civil pública, na busca da proteção do direito difuso/coletivo, tenha escolhido iniciar pela cobrança da adequação/alinhamento de um programa de implantação de política pública a certos padrões, certo é que constatada que essa medida isolada não seria suficiente para alcançar os resultados desejados de combate à "COVID-19", é dever da decisão estrutural adaptar-se, sair da "moldura", sempre na busca do bem-estar dos indivíduos beneficiados pela iniciativa da Defensoria Pública, ora autora.

Feitos os esclarecimentos inaugurais, analisando os novos requerimentos da parte autora (Defensoria Pública) (f. 2.286 a 2.294) e as manifestações do Ministério Público de Tutela Coletiva (f. 2.255 a 2.261) nota-se, além do que já foi narrado acima, em destaque que no Plano Municipal, (f. 2.145 a 2.204) (disponível à população em https://buzios.aexecutivo.com.br/arquivos/765/TRANSPARENCIA%20CORONAVIRUS_001_2020_0000001.pdf):

* Não há nenhum leito exclusivo "ALA COVID-19" no pronto socorro do bairro mais populoso da cidade (Rasa) (f. 42 do Plano Municipal - f. 2.186, destes);

* Há somente DOZE LEITOS exclusivos "ALA COVID-19" (f. 42 do Plano Municipal - f. 2.186, destes);

* Há obrigação de notificação somente para casos HOSPITALIZADOS ou ÓBITO (f. 47 do Plano Municipal - f. 2.191, destes);

* O fluxograma de teste rápido (f. 50 do Plano Municipal de Contingência - f. 2.194, destes) veicula a necessidade de pedido médico somente para pacientes sintomáticos, já acompanhado pela unidade de saúde, com DOZE DIAS DE SINTOMAS para realização do exame. Há mais problemas: o encaminhamento do material para somente uma unidade (localizada no bairro da Ferradura) e resultado em CINCO HORAS, enquanto os manuais de utilização da

ANVISA apontam resultados em DEZ A TRINTA MINUTOS; não há previsão de encaminhamento para realização do teste "RT-RT-PCR OU EQUIVALENTE"; não há previsão de registro de casos positivos;

* A estrutura de médicos aponta 190 (cento e noventa profissionais) (f. 43 do Plano Municipal - f. 2.187, destes), mas foi indicada insuficiência pelos estudos feitos pelo Ministério Público de Tutela Coletiva em conjunto com o COREN/RJ (f. 2.259, item "ii").

* Existe um total de 498 (quatrocentos e noventa e oito) profissionais de saúde, mas somente 59 (cinquenta e nove enfermeiros) (f. 42 do Plano Municipal - f. 2.186, destes);

* Não existe previsão de avaliação periódica de profissionais da saúde, só de realização de exame quando sintomático (f. 43 do Plano Municipal - f. 2.187, destes);

* O Núcleo de vigilância Hospitalar no Hospital Municipal não existe, havendo apenas previsão de designação de um profissional, mas sem data (f. 52 do Plano municipal - f. 2.196, destes);

* Não há previsão de testagem contínua dos profissionais da Vigilância Ambiental (16 servidores) ou da Vigilância Sanitária (14 servidores), apesar de listar atividades de alta exposição ao risco (externas e de fiscalização) (f. 53 do Plano Municipal - f. 2.197, destes);

* Há apenas dois servidores (uma enfermeira e um agente administrativo) responsáveis por "controlar insumos relacionados a proteção dos trabalhadores da saúde, treinamentos de prevenção, monitoramento" (f. 53 do Plano Municipal - f. 2.197, destes);

* A maioria das menções à treinamentos usa a fórmula "irá efetuar treinamentos", sem programação ou registro da efetiva realização e quantidade de servidores treinados (f. 54 do Plano Municipal - f. 2.198, destes, item "12 Comprovação de Equipe Multiprofissional capacitadas em Manejo Clínico, por exemplo);

* O fluxograma de rastreamento de contato (f. 55 do Plano Municipal, f. 2.199, destes) é contraditório com o protocolo de realização dos testes rápidos (f. 50 do Plano Municipal), eis que um menciona doze dias de sintomas e o fluxograma de rastreamento catorze e dias e, somente após dois testes negativos, se recomenda o teste da equipe de saúde;

* A busca ativa de casos não envolve testes rápidos (f. 56 e 57 do Plano municipal - f. 2.200/2.201, destes);

* O Plano Municipal menciona "14.0 Comitê de Mobilização Implantado e Funcionando", mas se contradiz, quando veicula que "Será realizada uma reunião virtual (...)" para "(...) apresentação do Plano de Contingência e Formação do Comitê de Mobilização Social para ajuda nas medidas de controle" (f. 58 do Plano Municipal - f. 2.202, destes); **ESTÁ IMPLANTADO OU SERÁ IMPLANTADO?**

* O Centro de Operações de Emergência que tem "como objetivo promover a resposta coordenada por meio da articulação e da integração dos atores envolvidos" não tem caráter perene durante a pandemia, eis que "são convocados pelo Gabinete do Prefeito, de acordo com as necessidades identificadas nas situações de crise em saúde pública" e não tem composição definida no plano, fazendo apenas referência genérica de ser "formado por membros dos Órgãos Setoriais" (Plano Municipal - f. 59 - f. 2.203, destes);

DISPOSITIVO DA DECISÃO:

Por tudo que foi visto, com base no poder geral de cautela e efetividade das determinações judiciais contido nos art. 5º, XXXV, CRFB/88, 12 e 21, ambos da Lei 7.347/85 c/c art. 84, §3º, Lei 8.078/1990 e art. 297, 300 do CPC/2015, DETERMINO AS SEGUINTE PROVIDÊNCIAS, com prazos de implementação diversificados (sendo o maior deles de 180 - cento e oitenta - dias), na forma abaixo distribuída, sem prejuízo das decisões anteriores e na esteira do requerido pela parte autora (Defensoria Pública) e pelo Ministério Público de Tutela Coletiva:

1) Com o objetivo de PROTEGER OS PROFISSIONAIS DE SAÚDE E PRESERVAR A CAPACIDADE DE ATENDIMENTO LOCAL:

a) REALIZAÇÃO DE TESTAGEM RÁPIDA, com entrega de "cartão de testagem" (similar a uma carteira de vacinação simplificada) para fins de controle, NO LOCAL DE TRABALHO, EVITADA A AGLOMERAÇÃO, em todos os servidores públicos que estiverem em atuação, do universo de 498 - quatrocentos e noventa e oito constantes do "Plano Municipal de Contingência", a cada dez dias a partir da intimação, e assim por 180 (cento e oitenta), totalizando 18 (dezoito) testes por servidor no período (8.964 testes, se todos estiverem em serviço), e no caso de resultado positivo, imediato encaminhamento para realização do teste "RT-PCR OU EQUIVALENTE" e tratamento imediato, de acordo com os sintomas apresentados e isolamento domiciliar ou hoteleiro por, ao menos, catorze dias, em não sendo o caso de internação.

PRAZO PARA INÍCIO: cinco dias.

MULTA POR DESCUMPRIMENTO: R\$100.000,00 (cem mil reais).

b) FORNECIMENTO DE ALOJAMENTO em hotel/hospedaria local, para evitar o risco de contágio de familiares e deslocamento nos intervalos de jornada de trabalho, respeitadas as orientações da vigilância sanitária quanto à desinfecção dos ambientes e valor máximo de diária de R\$150,00 (cento e cinquenta reais), devendo ser realizada consulta e chamamento público para obtenção de listagem junto às associações hoteleiras, "convention bureau" e similares das unidades aptas, sob a supervisão da Vigilância Sanitária local e Secretaria de Turismo, e divulgação aos servidores que assim optarem (com infecção não identificada) para escolha do estabelecimento e fornecimento de "voucher" de hospedagem para futuro recebimento pelos estabelecimentos, às expensas da parte ré, no prazo de até trinta dias.

PRAZO PARA INÍCIO: cinco dias.

MULTA POR DESCUMPRIMENTO: R\$50.000,00 (cinquenta mil reais).

c) CONTRATAÇÕES EMERGENCIAIS com base no art. 37, IX, CRFB/88 - pelo prazo contratual de 180 (cento e oitenta dias), permitida apenas uma prorrogação - de MÉDICOS, FARMACÊUTICOS, ENFERMEIROS, AUXILIARES DE ENFERMAGEM e AGENTES DE SAÚDE DA FAMÍLIA e DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA, para incremento de, no mínimo, 20% (vinte por cento) e, no máximo de 40% (quarenta por cento) de cada uma dessas categorias, com base na lotação atual de concursados/contratados. PRAZO PARA INÍCIO: cinco dias.

PRAZO PARA CONCLUSÃO DAS CONTRATAÇÕES: trinta dias.

MULTA POR DESCUMPRIMENTO: R\$100.000,00 (cem mil reais).

d) AQUISIÇÃO DOS EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL (E.P.I.) suficientes para a utilização nas unidades básicas de saúde, hospitais, veículos de transporte médico, centros de triagem, barreiras sanitárias e unidades de testagem rápida (máscaras descartáveis, máscaras "face shield", luvas descartáveis, capotes descartáveis, sapatilhas, máscaras cirúrgicas, máscaras N95, sabonete líquido ou preparação alcoólica, lenços de papel, avental impermeável, óculos de proteção e luvas de procedimento), de acordo com as orientações constantes dos pareceres e documentos técnicos juntados pela DP e pelo MP aos autos), dando-se preferência aos materiais

descartáveis, quando aplicável, pela alta possibilidade de contaminação e grande fluxo de pessoas.

PRAZO PARA INÍCIO DA AQUISIÇÃO: cinco dias.

PRAZO MÁXIMO PARA ENTREGA: quinze dias.

MULTA POR DESCUMPRIMENTO: R\$100.000,00 (cem mil reais).

2) Com o objetivo de SEGREGAR E AMPLIAR A ESTRUTURA FÍSICA DE ATENDIMENTO À SAÚDE ESPECÍFICA NO COMBATE À "COVID-19":

a) AUMENTO DO NÚMERO DE LEITOS DE UTI no Hospital Municipal "Rodolpho Perisse", todos com respirador, atingindo o número de vinte unidades de tratamento intensivo (ACRÉSCIMO DE SETE LEITOS DE UTI), todos específicos para o tratamento da "COVID-19", vedada a transformação dos leitos direcionados à outras especialidades, eis que o objetivo é o aumento da capacidade sem prejuízo de outros casos igualmente graves, bem como, deixar um legado estrutural para a cidade.

PRAZO MÁXIMO PARA ENTREGA: dez dias.

MULTA POR DESCUMPRIMENTO: R\$100.000,00 (cem mil reais).

b) TRANSFORMAÇÃO GRADATIVA DO PRONTO DE SOCORRO EM HOSPITAL, no Bairro da Rasa (mais populoso da cidade, segundo a Secretaria de Desenvolvimento Urbano local (disponível em: buzios.rj.gov.br), com, pelo menos, 6 (seis) leitos de UTI específicos para o tratamento da "COVID-19", e mais 12 (doze) leitos de enfermaria, nos termos acima, com as obras e readequações de estruturas físicas necessárias.

PRAZO PARA INÍCIO DA TRANSFORMAÇÃO: quinze dias.

PRAZO MÁXIMO PARA ENTREGA: sessenta dias.

MULTA POR DESCUMPRIMENTO: R\$200.000,00 (duzentos mil reais).

c) IMPLANTAÇÃO DE CENTROS DE TRIAGEM nos quatro bairros mais populosos (excluída o Bairro da Rasa), nos termos da nota técnica nº 21 de 2020 da Secretaria Estadual de Saúde, ainda que em UBS já existentes, no Hospital "Rodolpho Perisse" e no Pronto Socorro da Rasa (total de seis centros de triagem, dada a distribuição "esparramada" da população no território local), TODOS OS CENTROS SEGREGADOS DAS DEMAIS ÁREAS DE ATENDIMENTO E DEVIDAMENTE IDENTIFICADOS, com profissionais específicos para atendimento em cada um deles, ficando vedada a triagem nas demais unidades, somente o encaminhamento para os "centros". PRAZO PARA INÍCIO DA IMPLANTAÇÃO: cinco dias.

PRAZO MÁXIMO PARA ENTREGA: dez dias.

MULTA POR DESCUMPRIMENTO: R\$100.000,00 (cem mil reais).

3) Com o objetivo de PROTEGER OS PROFISSIONAIS DE SEGURANÇA (GUARDAS CIVIS MUNICIPAIS, POLICIAIS CIVIS E POLICIAIS MILITARES) e os servidores que não estejam em sistema de "home-office":

a) REALIZAÇÃO DE TESTAGEM RÁPIDA, com entrega de "cartão de testagem" (similar a uma carteira de vacinação simplificada) para fins de controle, NOS LOCAIS DE TRABALHO, EVITADA AGLOMERAÇÃO, em todos os policiais militares (50), policiais civis (10) e guardas civis municipais (230) em serviço na cidade (num total estimado de 290 - duzentos e noventa - servidores somados os três grupos), a cada dez dias a partir da intimação, e assim por 180 (cento e oitenta), totalizando 18 (dezoito) testes por servidor no período (5.220 testes, se todos estiverem em serviço ativo), e no caso de resultado positivo, imediato encaminhamento para realização do teste "RT-PCR OU EQUIVALENTE" e tratamento imediato, de acordo com os sintomas

apresentados e isolamento domiciliar ou hoteleiro por, ao menos, catorze dias, em não sendo o caso de internação.

PRAZO PARA INÍCIO: cinco dias.

MULTA POR DESCUMPRIMENTO: R\$100.000,00 (cem mil reais).

b) REALIZAÇÃO DE TESTAGEM RÁPIDA, com entrega de "cartão de testagem" (similar a uma carteira de vacinação simplificada) para fins de controle, NOS LOCAIS DE TRABALHO, EVITADA AGLOMERAÇÃO, em todos os servidores públicos municipais que estejam em trabalho presencial nas unidades administrativas e nas ruas do município (excluídos os em "home office" de tempo integral), e no caso de resultado positivo, imediato encaminhamento para realização do teste "RT-PCR OU EQUIVALENTE" e tratamento imediato, de acordo com os sintomas apresentados e isolamento domiciliar ou hoteleiro por, ao menos, catorze dias, em não sendo o caso de internação.

PRAZO PARA INÍCIO: cinco dias.

MULTA POR DESCUMPRIMENTO: R\$100.000,00 (cem mil reais).

c) FORNECIMENTO DE ALOJAMENTO em hotel/hospedaria local, para evitar o risco de contágio de familiares e deslocamento nos intervalos de jornada de trabalho, respeitadas as orientações da vigilância sanitária quanto à desinfecção dos ambientes e valor máximo de diária de R\$150,00 (cento e cinquenta reais), devendo ser realizada consulta e chamamento público para obtenção de listagem junto às associações hoteleiras, "convention bureau" e similares das unidades aptas, sob a supervisão da Vigilância Sanitária local e Secretaria de Turismo, e divulgação aos servidores que assim optarem (com infecção não identificada) para escolha do estabelecimento e fornecimento de "voucher" de hospedagem para futuro recebimento pelos estabelecimentos, às expensas da parte ré, no prazo de até trinta dias.

PRAZO PARA INÍCIO: cinco dias.

MULTA POR DESCUMPRIMENTO: R\$50.000,00 (cinquenta mil reais).

4) Com o objetivo de MANTER O SISTEMA DE TRANSPORTE PÚBLICO E EVITAR A TRANSMISSÃO DO "NOVO CORONAVÍRUS" quando de sua utilização:

a) REALIZAÇÃO DE TESTAGEM RÁPIDA, com entrega de "cartão de testagem" (similar a uma carteira de vacinação simplificada) para fins de controle, EM SISTEMA DE "DRIVE-THRU" OU NOS LOCAIS DE TRABALHO, em todos os taxistas (133) e motoristas das cooperativas de vans (288) em serviço na cidade (num total estimado de 421 - quatrocentos e vinte e um motoristas, somados os dois grupos), a cada dez dias a partir da intimação, e assim por 180 (cento e oitenta), totalizando 18 (dezoito) testes por servidor no período (7.578 testes, se todos estiverem em serviço ativo), e no caso de resultado positivo, imediato encaminhamento para realização do teste "RT-PCR OU EQUIVALENTE" e tratamento imediato, de acordo com os sintomas apresentados e isolamento domiciliar ou hoteleiro por, ao menos, catorze dias, em não sendo o caso de internação.

PRAZO PARA INÍCIO: cinco dias.

MULTA POR DESCUMPRIMENTO: R\$100.000,00 (cem mil reais).

b) FORNECIMENTO DE ALOJAMENTO em hotel/hospedaria local, para evitar o risco de contágio de familiares e deslocamento nos intervalos de jornada de trabalho, respeitadas as orientações da vigilância sanitária quanto à desinfecção dos ambientes e valor máximo de diária de R\$150,00 (cento e cinquenta reais), devendo ser realizada consulta e chamamento público para obtenção de listagem junto às associações hoteleiras, "convention bureau" e similares das unidades aptas, sob a supervisão da Vigilância Sanitária local e Secretaria de Turismo, e

divulgação aos servidores que assim optarem (com infecção não identificada) para escolha do estabelecimento e fornecimento de "voucher" de hospedagem para futuro recebimento pelos estabelecimentos, às expensas da parte ré, no prazo de até trinta dias.

PRAZO PARA INÍCIO: cinco dias.

MULTA POR DESCUMPRIMENTO: R\$50.000,00 (cinquenta mil reais).

5) Com o objetivo de APRIMORAR O SISTEMA DE "BUSCA ATIVA" de casos envolvendo idosos, grupos de risco e menores em idade escolar:

a) REALIZAÇÃO DE TESTAGEM RÁPIDA, com entrega de "cartão de testagem" (similar a uma carteira de vacinação simplificada) para fins de controle, EM DOMICÍLIO (BUSCA ATIVA), POR PELO MENOS DUAS VEZES COM INTERVALO DE DEZ DIAS, em todos os integrantes dos grupos abaixo, cadastrando-os em planilha única, e no caso de resultado positivo, imediato encaminhamento para realização do teste "RT-PCR OU EQUIVALENTE" e tratamento imediato, de acordo com os sintomas apresentados e isolamento domiciliar ou hoteleiro por, ao menos, catorze dias, em não sendo o caso de internação.

PRAZO PARA INÍCIO: cinco dias.

MULTA POR DESCUMPRIMENTO: R\$100.000,00 (cem mil reais).

i. Maiores de 60 (sessenta) anos de idade (2.312, segundo o censo de 2010, disponível em: <https://www.ibge.gov.br/cidades-e-estados/rj/armacao-dos-buzios.html>, totalizando, aproximadamente 4.624 testes);

ii. Portadores de doenças crônicas (comprovado por laudo médico);

iii. Gestantes (comprovado por laudo médico);

iv. Menores de dezoito anos (8.742, segundo o censo de 2010, disponível em: <https://www.ibge.gov.br/cidades-e-estados/rj/armacao-dos-buzios.html>, totalizando, aproximadamente 17.484 testes);

v. Pacientes internados por causas diversas;

6) Com o objetivo de EVITAR A ENTRADA DE PORTADORES DO "NOVO CORONAVÍRUS" E POSSIBILITAR SEU ENCAMINHAMENTO PARA TRATAMENTO no caso de suspeita de contaminação:

a) REALIZAÇÃO DE TESTAGEM RÁPIDA, com entrega de "cartão de testagem" (similar a uma carteira de vacinação simplificada) para fins de controle, NAS TRÊS BARREIRAS SANITÁRIAS EXISTENTES (vedada sua desinstalação no prazo de 180 - cento e oitenta - dias), em todos os moradores e não-moradores que tenha justificativa para entrada na cidade AINDA NÃO TESTADOS OU TESTADOS HÁ MAIS DE DEZ DIAS (mediante apresentação do "cartão de testagem") e no caso de resultado positivo, imediato encaminhamento para realização do teste "RT-PCR OU EQUIVALENTE" e tratamento imediato, de acordo com os sintomas apresentados e isolamento domiciliar ou hoteleiro por, ao menos, catorze dias, em não sendo o caso de internação.

PRAZO PARA INÍCIO: cinco dias.

MULTA POR DESCUMPRIMENTO: R\$100.000,00 (cem mil reais) por barreira sem testagem.

7) Com o objetivo de MANTER EM FUNCIONAMENTO OS COMÉRCIOS E SERVIÇOS PRIVADOS ESSENCIAIS E POSSIBILITAR PLANEJAMENTO DE AMPLIAÇÃO DA LISTA DE

ABERTURA PROGRESSIVA:

a) REALIZAÇÃO DE TESTAGEM RÁPIDA, com entrega de "cartão de testagem" (similar a uma carteira de vacinação simplificada) para fins de controle, NO AMBIENTE DE TRABALHO DOS SERVIÇOS AUTORIZADOS AO FUNCIONAMENTO, em todos os trabalhadores do local, a cada dez dias a partir da intimação, e assim por 180 (cento e oitenta), totalizando 18 (dezoito) testes por trabalhador, e no caso de resultado positivo, imediato encaminhamento para realização do teste "RT-PCR OU EQUIVALENTE" e tratamento imediato, de acordo com os sintomas apresentados e isolamento domiciliar ou hoteleiro por, ao menos, catorze dias, em não sendo o caso de internação. PRAZO PARA INÍCIO: cinco dias.

MULTA POR DESCUMPRIMENTO: R\$100.000,00 (cem mil reais) por estabelecimento aberto e com nenhum empregado testado nos últimos dez dias.

8) Com o objetivo de EVITAR O NÚMERO DO AUMENTO DE PESSOAS CONTAGIADAS pela iminência de relaxamento das regras de restrição sem o devido estudo técnico e testagens determinadas nesta decisão:

a) SUSPENDER A EFICÁCIA DOS JÁ EXPEDIDOS E VEDAR A EXPEDIÇÃO DE TODOS OS DECRETOS MUNICIPAIS QUE AUTORIZEM O:

i. retorno das atividades regulares do comércio (com exceção dos essenciais já autorizados até a data da prolação desta decisão, vedada ampliação da lista, diminuição das medidas de restrição etc.);

ii. cultos religiosos;

iii. frequência de banhistas às praias (com exceção da prática individual de exercícios em movimento, ainda que dentro do mar).

* ATÉ QUE O RÉU APRESENTE LAUDO TÉCNICO DEMOSTRANDO QUE TAL MEDIDA NÃO IMPLICA EM RISCO A SAÚDE PÚBLICA E;

* ATÉ QUE O RÉU COMPROVE AS DETERMINAÇÕES CONTIDAS NOS ITENS 2, A (NOVOS LEITOS DE UTI); 10, B (AQUISIÇÃO DA QUANTIDADE MÍNIMA DE TESTES RÁPIDOS APONTADA); 10, C (AQUISIÇÃO DA QUANTIDADE MÍNIMA DE "SWABS" E DEMAIS MATERIAIS NECESSÁRIOS À REALIZAÇÃO DOS TESTES "RT-PCR OU EQUIVALENTE"); 7, A (TESTAGEM RÁPIDA DOS TRABALHADORES DOS COMÉRCIOS ESSENCIAS JÁ AUTORIZADOS AO RETORNO ATÉ A DATA DESTA DECISÃO).

MULTA POR DESCUMPRIMENTO: R\$100.000,00 (cem mil reais) por decreto, medida administrativa equivalente ou alteração desconforme com este item da decisão.

9) Com o objetivo de AUMENTAR A BASE DE DADOS DE CIRCULAÇÃO DO "NOVO CORONAVÍRUS" e dar PUBLICIDADE À POPULAÇÃO:

a) Centralizar os dados obtidos em banco de dados único sem prejuízo daqueles dos órgãos estaduais e federais, atualizado diariamente, junto com os demais dados sobre a pandemia. PRAZO: dez dias.

MULTA POR DESCUMPRIMENTO: R\$50.000,00 (cinquenta mil reais).

b) Dê Publicidade ao estágio de execução do Plano Municipal de Contingência, com imediata publicação no portal da transparência do site do réu na internet (não somente em

publicações "voláteis", como "stories" de redes sociais que desaparecem em um dia ou similares):

i. Diariamente, por unidade de saúde do Município, o quantitativo de pacientes aguardando transferência para leitos de enfermaria ou terapia intensiva;

ii. Diariamente, o número de pacientes internados por unidade de saúde, número de óbitos e confirmados de COVID-19 e em investigações (INCLUINDO NA RUBRICA "CASOS SUSPEITOS" TODOS OS RESULTADOS POSITIVOS DOS TESTES RÁPIDOS), pacientes curados, surtos notificados e, dentre estes, os investigados;

iii. Semanalmente, o quantitativo de leitos com ventilador mecânico (respiradores) em efetivo funcionamento;

iv. Semanalmente, o censo de ocupação de leitos de UTI em enfermaria das unidades de saúde do réu;

v. Semanalmente, o quantitativo de profissionais de saúde contaminados (ou suspeitos), com indicação da correspondente categoria profissional e lotação, com medidas de substituição;

vi. Diariamente, o quantitativo de atendimentos de casos suspeitos e confirmados de COVID-19.

PRAZO: 24 (vinte e quatro) horas.

MULTA POR DESCUMPRIMENTO: R\$10.000,00 (dez mil reais) por dia de descumprimento, com incidência máxima de trinta dias.

10) Com o objetivo de seguir as ORIENTAÇÕES TÉCNICAS no sentido da maior eficácia DOS "TESTES RÁPIDOS" e "RT-PCR OU EQUIVALENTE" e sua efetiva realização:

a) REALIZAÇÃO DE TODOS OS TESTES POR PROFISSIONAL DE SAÚDE DEVIDAMENTE TREINADO e supervisionado por farmacêutico.

MULTA POR DESCUMPRIMENTO: R\$50.000,00 (cinquenta mil reais).

b) AQUISIÇÃO DE QUANTIDADES DE "TESTES RÁPIDOS" COMPATÍVEIS COM AS ORDENS ACIMA e estimativas mínimas iniciais (43.870 testes rápidos, não contabilizados os grupos de risco não mensuráveis pelo Censo 2010), DENTRO DO PRAZO DE INÍCIO DAS TESTAGENS PREVISTAS NESTA DECISÃO.

MULTA POR DESCUMPRIMENTO: R\$50.000,00 (cinquenta mil reais).

c) AQUISIÇÃO DE "SWABS" E DEMAIS MATERIAIS NECESSÁRIOS À REALIZAÇÃO DOS TESTES "RT-PCR OU EQUIVALENTE", na quantidade mínima de 20% (vinte por cento) da quantidade de testes rápidos (remontando a 8.874 conjuntos para realização do referido teste).

MULTA POR DESCUMPRIMENTO: R\$50.000,00 (cinquenta mil reais).

d) ENTREGA DO "CARTÃO DE TESTAGEM" (similar a uma carteira de vacinação simplificada) a todos os testados para fins de controle da periodicidade de teste, possibilidade de funcionamento dos comércios, passagens nas barreiras sanitárias e demais hipóteses acima previstas, confeccionado em material que permita anotação e carimbo pelos profissionais responsáveis pelos testes, com aposição de data, nome e CPF ou identidade do testado, bairro de residência ou trabalho e lançamento dessas informações na planilha consolidada prevista acima

(foto dos comprovantes para lançamento posterior a fim de evitar grande tempo de testagem).

MULTA POR DESCUMPRIMENTO: R\$50.000,00 (cinquenta mil reais).

e) AQUISIÇÃO DE TESTES APROVADOS PELO INSTITUTO NACIONAL DE CONTROLE DE QUALIDADE EM SAÚDE (INCQS), a fim de garantir maior precisão nos resultados, como, por exemplo, aqueles da fabricante "Guangzhou Wonfo Biotech Co. LTDA", conforme orientação do CNJ por meio do OFÍCIO-CIRCULAR Nº 115 - GAB-JUI FED (0881028) - CANDICE LAVOCAT GALVÃO JOBIM, CONSELHEIRO - CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, em 18/05/2020, enviado no seguinte intuito: "objetivo é atualizar a magistratura brasileira sobre a qualidade e a segurança de diversos testes que a ANVISA autorizou a comercialização para o diagnóstico do novo coronavírus (SARS-CoV-2) e da doença que ele causa, a COVID-19".

MULTA POR DESCUMPRIMENTO: R\$50.000,00 (cinquenta mil reais).

11) A inclusão do progresso do cumprimento das medidas determinadas nesta decisão nos relatórios de acompanhamento semanal a serem juntados aos autos pelo Município (parte ré) e remessa dos autos à parte autora (Defensoria Pública) e a o Ministério Público de Tutela Coletiva a cada duas semanas, a fim de permitir o controle dos prazos, avanços e requerimentos de adequações.

MULTA POR DESCUMPRIMENTO: R\$50.000,00 (cinquenta mil reais).

12) A APRESENTAÇÃO DE NOVO "PLANO MUNICIPAL DE CONTIGÊNCIA" À DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO E À SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE, ENGLOBANDO OS SEGUINTE PARÂMETROS INDICADOS PELA PARTE AUTORA:

a) contemplando as ações apontadas nesta decisão e as aquelas indicadas no Protocolo de Manejo Clínico do Coronavírus do Ministério da Saúde (ano 2020), nos Planos de Contingência Nacional e Estadual e na Recomendação expedida anteriormente pela Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro com base nos referidos documentos, sobretudo:

i. A organização de sua rede assistencial, com a indicação das unidades de saúde que os usuários devem procurar de acordo com as manifestações do agravo, as regras de manejo clínico dos pacientes com síndrome gripal, suspeitos, prováveis e confirmados, em estado leves e grave, as medidas de prevenção adotadas nestas unidades para um correto e seguro acolhimento, triagem clínica e atendimento destes pacientes, e os leitos hospitalares, de urgência e emergência em unidades pré-hospitalares e de estabilização em unidades primárias de saúde destinados ao tratamento dos pacientes com COVID-19;

ii. As medidas adotadas para a ampliação de leitos e áreas hospitalares assim como a contratação emergencial de leitos de enfermaria e de terapia intensiva para evitar a ocorrência de casos graves e óbitos;

iii. As medidas adotadas para reforçar a provisão de todos os insumos (máscaras cirúrgicas, máscaras N95, sabonete líquido ou preparação alcoólica, lenços de papel, avental impermeável, óculos de proteção e luvas de procedimento) do veículo de transporte e unidades de saúde, conforme recomendações da Anvisa (link: <http://portal.anvisa.gov.br/documents/33852/271858/Nota+T%C3%A9cnica+n+04-2020+GVIMS-G+GTES-ANVISA/ab598660-3de4-4f14-8e6f-b9341c196b28>), garantindo provisionamento de Equipamento de proteção individual, evitando assim a desassistência;

iv. As equipes de atenção primária que farão a busca ativa e o monitoramento dos casos de coronavírus na população cadastrada e no território;

v. As medidas adotadas para a correta (em 24 horas) e célere notificação dos casos suspeitos à vigilância epidemiológica;

vi. A indicação dos meios de transporte e do fluxo de regulação do acesso em caso de necessidade de transferência do paciente para hospitais de referência dentro ou fora do Município;

vii. As medidas adotadas nas unidades de saúde, inclusive de atenção primária, para o correto manejo dos casos com critérios de gravidade e garantia das seguintes intervenções:

1) Obtenção de acesso venoso periférico de calibre adequado (mínimo 20G em adultos e 22G em crianças);

2) Hidratação venosa com soro fisiológico ou solução de Ringer lactato (cautela em pacientes com disfunção miocárdica ou renal);

3) Oxigenoterapia com O₂ sob máscara de macro nebulização ou cateter nasal se dispneia ou saturação periférica de O₂ < 95%, se oxímetro disponível;

4) Tratamento sintomático para febre e dor com medicação parenteral (dipirona 1 g IV diluído em 20 ml de AD ou SF). Evitar anti-inflamatórios não esteroides (diclofenaco, cetoprofeno);

5) Ventilação com bolsa e máscara/intubação orotraqueal e assistência ventilatória manual com bolsa + reservatório e O₂ suplementar em caso de Insuficiência Respiratória Aguda franca e existência de profissional habilitado;

6) Notificar a SRAG. Para a solicitação da remoção, é essencial a descrição detalhada do caso, indicando a presença de SRAG ou outra condição que tenha definido a necessidade de encaminhamento e o estado clínico do paciente.

PRAZO: 72 (setenta e duas) horas.

MULTA POR DESCUMPRIMENTO: R\$150.000,00 (cinquenta e cinquenta mil reais).

13) **ESCLARECIMENTO QUANTO ÀS MULTAS E SANÇÕES:** todas as sanções determinadas nesta decisão são em desfavor do Município réu e voltadas ao fundo previsto no art. 13 da Lei 7.347/1985, sendo que, em caso de descumprimento, o Prefeito Municipal e o Secretário de Saúde deverão ser conduzidos à Delegacia de Polícia Civil para apuração do crime de desobediência, sem prejuízo da apuração de ato de improbidade e pagamento de eventuais multas pelo Município.

14) **COM O DECURSO DO PRAZO DE SESENTA DIAS, VOLTEM-ME PARA DECISÃO DE ORGANIZAÇÃO E SANEAMENTO. CERTIFIQUE-SE A CITAÇÃO DO RÉU E EVENTUAL DECURSO DO PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DE CONSTESTAÇÃO OU SUA LOCALIZAÇÃO NOS AUTOS.**

****DETERMINAÇÕES RELATIVAS ÀS COMUNICAÇÕES PROCESSUAIS****

* Intimem-se por O.J.A. de plantão para ciência e cumprimento desta decisão:

a) O Prefeito Municipal;

b) O Secretário Municipal de Saúde;

c) O Município de Armação dos Búzios.

* Intimem-se por O.J.A. de plantão para ciência desta decisão:

i) A Câmara Municipal;

ii) O Ministério Público Federal, com relação à gestão de verbas federais;

iii) Ministério da Saúde;

iv) Tribunal de Contas do Estado do RJ;

v) O Conselho Regional de Medicina do Estado do Rio de Janeiro - CREMERJ;

vi) O Conselho Regional de Enfermagem do Rio de Janeiro - COREN/RJ;

As seguintes associações e cooperativas (comércio, hospedagem e transporte):

vii) ACEB (Associação Comercial e Empresarial de Búzios);

viii) SINDSOL (Sindicato dos Hotéis, Restaurantes, Bares e similares de Búzios);

ix) APB (Associação das Pousadas de Búzios);

x) Búzios Convention Bureau, todas as quatro com sede na Avenida José Bento Ribeiro Dantas, nº 02, salas 21 e 22, Centro, nesta (ou por meio dos telefones conhecidos);

AHB (Associação de Hotéis de Búzios), com sede na Estrada da Usina 19, loja F, Centro, nesta.

xi) Cooper Búzios (transporte coletivo por vans);

xii) Cooper Geribá (transporte coletivo por vans);

xiii) ASTAB (Associação dos Taxistas de Búzios).

PUBLIQUE-SE.

Armação dos Búzios, 31/05/2020.

Raphael Baddini de Queiroz Campos - Juiz Titular

Autos recebidos do MM. Dr. Juiz

Raphael Baddini de Queiroz Campos

Em ____/____/____

Estado do Rio de Janeiro Poder Judiciário
Tribunal de Justiça
Comarca de Búzios
Cartório da 2ª Vara
Dois, S/N Estrada da Usina CEP: 28950-000 - Centro - Armação dos Búzios - RJ e-mail: buz02vara@tjrj.jus.br



Código de Autenticação: **4849.8MCZ.RWFI.3622**
Este código pode ser verificado em: www.tjrj.jus.br – Serviços – Validação de documentos

